

PROTOCOLO Nº: 173110/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 968/18

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Retorno. Recebimento ilegal de diárias. Irregularidades. Ratifica-se o opinativo anterior de mérito. Pelo provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Membro do Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 347/18 (peça 157), por meio do qual a Primeira Câmara julgou regulares com ressalva as contas do Município de Moreira Sales, relativamente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Volpato, nos exercícios de 2013 a 2016, ressaltando a ausência de demonstração documental das atividades desenvolvidas nas viagens efetuadas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do recurso ministerial, tendo em vista que o pagamento de diárias não observou os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência. Também, sugeriu a intimação do Sr. João Paulo de Araújo Melo, controlador interno do período apurado, tendo em vista que o recurso ministerial requereu sua condenação (Instrução nº 1480/18 – peça 174).

Este Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo técnico, opinou pelo provimento do recurso, a fim de reconhecer a irregularidade das contas e a consequente condenação do Sr. Luiz Antônio Volpato a restituir aos cofres público o valor de R\$109.356,02, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano.

Por meio do Despacho 1239/18-GCAML (peça nº 176), o Relator deste processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atendimento aos pedidos de diligência formulados pela unidade técnica e por este *Parquet*, determinou a intimação do Sr. João Paulo Araújo de Melo para apresentação de contrarrazões.

Ato contínuo, o controlador interno do município à época apresentou contrarrazões à peça nº 181, juntando documentação idêntica a apresentada pelo ex-gestor à peça 171.

Em nova análise, a Controladoria de Gestão Municipal esclareceu que os argumentos de defesa apresentados já foram objetos de exame na Instrução 1480/18-CGM (peça nº 174), e então ratificou as conclusões daquele opinativo, no sentido do provimento do Recurso, a fim de reformar o Acórdão 347/18 - Primeira Câmara, para que seja reconhecida a irregularidade das contas e aplicadas as sanções sugeridas na Instrução 2482/17-COFIM (peça nº 154), nos termos da petição recursal interposta pelo Ministério Público de Contas (peça nº 160).

De tal sorte, diante da ausência de alteração no panorama fático-jurídico da presente demanda, mormente porque os argumentos de defesa apresentados já foram objetos de análise pela unidade técnica e por este *Parquet*, o Ministério Público de Contas reitera os fundamentos do parecer anteriormente exarado nesses autos (Parecer 726/18, peça 175).

Ante o exposto, este Ministério Público especializado opina pelo **provimento do Recurso de Revista**, a fim de reformar o Acórdão nº 347/18 – Primeira Câmara para que seja reconhecida a irregularidade das contas com adoção das medidas sugeridas pelo recorrente.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas